



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720734/2014-70
ACÓRDÃO	3201-012.657 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo decorrido de exoneração de crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido. (Súmula CARF nº 103)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da exoneração, pela Delegacia de Julgamento (DRJ), do crédito tributário no montante de R\$ 8.554.072,51, devido a homologação posterior das compensações sendo necessário o cancelamento da multa cobrada no presente auto de infração, conforme se verifica da ementa do acórdão nº 06-55.570 - 2ª Turma da DRJ/CTA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013
MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

CANCELAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO DA MULTA.

Diante da decisão de primeira instância que cancela o despacho decisório, não mais prevalece a multa regulamentar, lavrada em virtude de compensação não homologada.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Por força do recurso necessário previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e na Portaria MF nº 3/2008, o colegiado de primeira instância submeteu a decisão à apreciação do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia de Julgamento que considerou improcedente o lançamento efetuado pela repartição de origem, relativo a multa sobre não homologação de compensações, devido a reconhecimento posterior das compensações.

Contudo, o valor total do auto de infração exonerado foi de R\$ 8.554.072,51, valor esse inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 2/2023 .

De acordo com a súmula CARF nº 103, “[para] fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Diante do exposto, não se conhece do Recurso de Ofício por ter exonerado crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

É o voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3201-012.657 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720734/2014-70

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO